



PROCESSO N.º : 191.418-9/2024
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
ASSUNTO : PENSÃO
INTERESSADA : KEYLA COSTA GOMES
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

As concessões de aposentadorias, reformas e pensões são atos administrativo complexos que só se aperfeiçoam com o registro do Tribunal de Contas, após o exercício do controle de legalidade conforme previsto no art. 71, III, da CF/88.

Para viabilizar esse controle e evitar que situações em desconformidade com a lei se protraíam-se no tempo, o **Manual de Triagem para Remessa de Documentos a este Tribunal**, aprovado pela Resolução Normativa n.º 3/2015, estabelece no item 2.2 do Capítulo IV que os processos de pensão devem ser encaminhados a esta Corte até o último dia do segundo mês subsequente ao da publicação do ato concessório. Desta maneira, possibilitará que a fiscalização seja realizada ao mesmo tempo em que o benefício é concedido, garantindo a efetividade do controle de legalidade para fins de registro.

No presente caso, ressalte-se que o ato de aposentadoria foi encaminhado para análise após mais de 5 (cinco) anos do seu deferimento, ou seja, há muito foi extrapolado o prazo de envio. Assim, entendo pertinente determinar ao MTPREV que observe o prazo para envio dos atos de pensão a este Tribunal.

Ante o exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 288/2025, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de:

I) JULGAR LEGAL a planilha de cálculo de benefício¹; e

II) REGISTRAR o Ato n.º 049/2016/MTPREV, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 5/2/2016, que se refere à concessão da pensão por morte em caráter vitalício, à **Sra. KEYLA COSTA GOMES**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 604.208.801-78, em razão do falecimento do ex-servidor o **Sr. ANTÔNIO LOURENÇO POLETO NETO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º

¹Doc. 528788/2024, p 24.





079.421.411-87, em 23/10/2009, lotado quando em atividade, na Secretaria de Estado de Infraestrutura, no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social, Classe “A”, Nível “10”, carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, nesta Capital, nos termos do art. 40, §7º, inciso II, e §8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c os arts. 243, 245, inciso I, alínea “c”, 246, e 247, caput, todos da Lei Complementar n.º 04/1990.

III) DETERMINAR, com fundamento no art. 22, II, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, que o Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso – MTPREV observe o prazo para envio dos processos de pensão a este Tribunal de Contas, conforme estabelecido no item 2.2 do Capítulo IV do Manual de Triagem para Remessa de Documentos aprovado pela Resolução Normativa n.º 3/2015.

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

É como voto.

Após, considerando a semelhança do assunto destes autos com o de outros processos, encaminhe-se a Secretaria Geral de Processos e Julgamentos para julgamento em bloco, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024-PP e do art. 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 26 de fevereiro de 2025.

*(assinatura digital)*²

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

²Doc. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

